



REGULAMENTO

DO

CRESTONE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

03 de junho de 2026

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO	11
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	12
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	21
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	22
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	23
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	24
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	24
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	26
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS.....	42
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	44
CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	44
CAPÍTULO XIV – DO FORO	45
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	46
DO CRESTONE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	46
CAPÍTULO I – DA CLASSE	46
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	46
CAPÍTULO III –DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.....	50
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	52
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	52
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE	52
CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	53
CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS DA CLASSE	54
CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS	59
CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	63
CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	65
CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES.....	69
ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS DA CLASSE	71
DO CRESTONE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	71

ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS DA CLASSE 72

ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO 73

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA 74

ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM 75

REGULAMENTO DO CRESTONE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **CRESTONE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelo seu Apêndice e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O Fundo terá uma única classe de Cotas e as Cotas não serão divididas em subclasses.

Artigo 2º O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 3º O Fundo tem prazo de duração de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, convocada especificamente para este fim. Na hipótese do prazo de duração do Fundo encerrar-se em dia não útil, a liquidação do Fundo será efetuada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente.

Artigo 4º Para os fins do disposto na legislação tributária, o Fundo é classificado como fundo de investimento de longo prazo.

Artigo 5º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira do Fundo e da Classe;
2. Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, que venha(m) a ser contratada(s) pela Classe, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora dentre as seguintes empresas: Standard & Poor's Ratings do Brasil

Ltda., Fitch Ratings Brasil Ltda., Austin Rating Serviços Financeiros Ltda. Moody's América Latina Ltda. ou Liberum Ratings;

4. Agente de Cobrança: o prestador de serviço contratado em nome da Classe, pela Gestora, para cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos;
5. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
6. Anexo Descritivo: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe;
7. Apêndice: o Apêndice das Cotas da Classe;
8. Assembleia de Cotistas: a assembleia de Cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
9. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 4º do Anexo Descritivo;
10. Auditor Independente: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora dentre as seguintes empresas: Baker Tilly, BDO RC, Deloitte, EY, Grant Thornton, KPMG, PwC, Rio Novo, RSM ou YPC;
11. Alocação Mínima Tributária: o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em direitos creditórios, conforme definição de tal termo na Resolução CMN 5.111, que inclui: (i) direitos e títulos representativos de crédito; (ii) valores mobiliários representativos de crédito; (iii) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização que não sejam lastreados em direitos creditórios não padronizados; e (iv) por equiparação, cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC que observem o disposto no artigo 4º da Resolução CMN 5.111. Não são considerados direitos creditórios, para fins da Resolução CMN 5.111: (a) títulos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; (b) títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens a e b; (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos referidos nos itens a, b e c; (e) debêntures não conversíveis ou sem participação nos lucros objeto de distribuição pública; e (f) notas comerciais objeto de distribuição pública. Qualquer exceção a essa definição deverá ter previsão expressa na Resolução CMN 5.111.
12. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

- 13.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 14.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- 15.** Cedente: qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que seja contraparte do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios;
- 16.** Classe: a classe única de Cotas emitidas pelo Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo;
- 17.** Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- 18.** Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- 19.** Consultor Especializado: a consultoria especializada que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar atividades relacionadas à pré-análise, seleção, aquisição e auxílio ao Agente de Cobrança na substituição dos direitos creditórios que compõem a carteira de direitos creditórios
- 20.** Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe, mantida junto ao Custodiante, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
- 21.** Contrato de Cessão: um instrumento particular de contrato de cessão a ser celebrado entre o Fundo e o respectivo Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios ao Fundo;
- 22.** Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança em favor da Classe;
- 23.** Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários responsável pela prestação dos serviços de distribuição de Cotas;

- 24. Cotas: as Cotas de emissão da Classe e do Fundo;
- 25. Cotistas: titulares das Cotas, quando referidos em conjunto;
- 26. Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do Anexo Descritivo;
- 27. Custodiante: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013;
- 28. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
- 29. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de Cotas são colocados pelos investidores à disposição da Classe, nos termos deste Regulamento e do Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- 30. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
- 31. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
- 32. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
- 33. Direitos Creditórios: os direitos de crédito, adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de Cedentes e os títulos representativos de crédito, de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando, a (i) aqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, agrárias, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, garantias pessoais e reais, que o integram, para todos os fins de direito; (ii) direitos de crédito de montante desconhecido e de existência futura, desde que emergentes de relações já constituídas; (iii) direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo; (iv) direitos de crédito que resultem

de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (v) direitos de crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada como um fator preponderante de risco ao Fundo; (vi) direitos de crédito originados de Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (vii) direitos de crédito decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (viii) warrants e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como os títulos ou certificados representativos desses contratos, (ix) direitos de crédito decorrentes da titularidade de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, de quotas de fundos de investimento imobiliário e de quotas de fundo classificados como "renda fixa" e "multimercado"; (x) letras financeiras e debêntures ofertadas privada ou publicamente e (xi) outros direitos de crédito que não estejam elencados nos itens (i) a (x) acima, desde que aceitos pela Administradora e pelo Custodiante e/ou desde que não possam ser enquadrados como Ativos Financeiros, na forma da Resolução CVM nº 175;

- 34.** Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
- 35.** Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento
- 36.** Documentos Comprobatórios: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios elegíveis adquiridos pelo Fundo, quais sejam, os contratos e atos representativos dos Direitos Creditórios, e todos os demais documentos relacionados com os Direitos Creditórios, que estarão à disposição da Gestora previamente à cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos da legislação aplicável;
- 37.** Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
- 38.** Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
- 39.** Eventos de Avaliação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia de Cotistas;

- 40.** Eventos de Indenização: qualquer um dos seguintes eventos previstos no Contrato Cessão, os quais dão causa à indenização pelos Cedentes ao Fundo, em relação ao Direito Creditório afetado, com o pagamento do valor integral do Preço de Aquisição, nos termos ali previstos, incluindo: (i) inexistência de qualquer um dos Direitos Creditórios; (ii) existência de vícios ou defeitos em qualquer um dos Direitos Creditórios; (iii) reclamação de Direitos Creditórios por terceiros comprovadamente titulares de ônus, gravames ou encargos constituídos sobre os Direitos Creditórios objeto da reclamação; (iv) não fornecimento das informações comprobatórias da regularidade da constituição dos Direitos Creditórios no prazo e forma definidos no respectivo Contrato de Cessão; ou (v) qualquer outra hipótese prevista no respectivo Contrato de Cessão;
- 41.** Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe;
- 42.** Fundo: o **Crestone I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**;
- 43.** Gestora: a **Laplace Investimentos e Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 37292º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 11.401.701/0001-59, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.127, de 24 de junho de 2010;
- 44.** Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
- 45.** Inconsistência Relevante: situação em que sejam identificadas pela Gestora, em um determinado trimestre calendário, inconsistências de lastro que afetem a existência, a validade ou a exequibilidade de Direitos Creditórios cedidos ou Inadimplidos em percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) do total de Direitos Creditórios cedidos ou Inadimplidos objeto de verificação;
- 46.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;

- 47. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 48. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não o Anexo Descritivo e o Apêndice;
- 49. Preço de Aquisição: é o preço pago pelo Fundo como contraprestação à cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes e aquisição de tais Direitos Creditório pelo Fundo, conforme definido no Contrato de Cessão respectivo;
- 50. Prestadores de Serviços Essenciais: a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto;
- 51. Regulamento: significa a Parte Geral do Regulamento, eventuais Anexos Descritivos, Apêndice, Suplementos e demais documentos que o integrem.
- 52. Remuneração do Agente de Cobrança: a remuneração devida ao Agente de Cobrança, nos termos do Anexo Descritivo;
- 53. Remuneração do Consultor Especializado: a remuneração devida ao Consultor Especializado, nos termos do Anexo Descritivo;
- 54. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 55. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 56. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 57. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e da Classe, nos termos do Anexo Descritivo;
- 58. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e da Classe, nos termos do Anexo Descritivo;

- 59.** Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos do Anexo Descritivo; e
- 60.** Taxa Máxima de Custódia: a remuneração devida ao Custodiante, nos termos do Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, do seu Anexo Descritivo e do Apêndice, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, do seu Anexo Descritivo e do Apêndice, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 6º O Fundo emitirá a Classe de Cotas, cujas características constarão do Anexo Descritivo e Apêndice anexos a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas classes, subclasses e séries de subclasses será aprovada em Assembleia de Cotistas. Não é admitida nova distribuição de Cotas da Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da Classe.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 7º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos

Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe e no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 8º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de administração da carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Administradora será remunerada de acordo com o previsto no CAPÍTULO V deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 9º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

- d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- VI. calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe;
- VII. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. monitorar a ocorrência dos Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- IX. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XI. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto na Resolução CVM nº 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XIV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo ou Conta da Classe;

- XV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- XVI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XVII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XVIII. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XIX. disponibilizar nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores da Administradora cópia do Regulamento atualizado e descrição da tributação aplicável ao Fundo;
- XX. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA; e
- XXI. divulgar tempestivamente todas as informações exigidas pela regulamentação vigente aplicável e por este Regulamento.

Artigo 10º Sendo a Classe destinada a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 11º Sem prejuízo do disposto no Artigo 17º abaixo e de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios possua regras e procedimentos adequados, por escrito e

passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo O prestador de serviços contratado para os fins da guarda dos Documentos Comprobatórios não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 12º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e a Classe, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos do Anexo Descritivo, levando em consideração a Classe de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;
- II. executar a política de investimento do Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento do Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas no Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;

- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento do Anexo Descritivo;
- VII. manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VIII. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos do Anexo Descritivo;
- IX. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- X. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- XI. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XII. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XIII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no Anexo Descritivo;
- XIV. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- XV. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XVI. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;

- XVII. no caso de desenquadramento da carteira, comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após o referido desenquadramento;
- XVIII. para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;
- XIX. caso aplicável, providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- XX. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe de cotas;
- XXI. solicitar a convocação da Assembleia de Cotistas;
- XXII. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XXIII. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XXIV. disponibilizar nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores da Gestora cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo; e
- XXV. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no CAPÍTULO V Artigo 17º deste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Terceiro Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão do Fundo, que compete à Gestora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Quarto A Gestora terá plena discricionariedade no exercício das suas funções.

Parágrafo Quinto A Gestora deverá envidar esforços para que o Fundo (i) seja classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"); e (ii) mantenha a carteira do Fundo investida em ativos de acordo com os critérios previstos no Artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111, possibilitando o enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, durante o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo Sexto Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como entidade de investimento, de acordo com as normas do CMN e CVM, não sejam observadas pela Gestora a partir de 30 de junho de 2024, observadas as regras para reenquadramento previstas na Lei 14.754, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica nos termos da Lei 14.754.

Artigo 13º Sem prejuízo do disposto no Artigo 18º abaixo, a Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo Segundo Pela prestação dos serviços de cobrança, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a Remuneração do Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo.

Parágrafo Terceiro Serão acrescidos à remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser calculado e fornecido pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Quarto Caberá ao Agente de Cobrança selecionar os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas para assessorá-lo- nas atividades de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Administradora e, então, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente de prestação de serviços.

Parágrafo Quinto O Agente de Cobrança manterá a guarda de documentos hábeis a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria pelos Devedores, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios.

Artigo 14º É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, além do disposto na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 15º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 14º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene a Gestora, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde que estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos investidos, e não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados, devendo ser observado, ainda, o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Terceiro Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco de determinada conduta praticada pela Parte Indenizável, que seja indenizável nos termos do Parágrafo Primeiro acima, tal Parte Indenizável deverá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos em relação a tal conduta, recebendo os pagamentos de acordo com os termos da referida apólice de seguro, antes de ter direito e de estar autorizada à indenização mencionada no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Quarto A responsabilidade civil da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado e/ou do Agente de Cobrança em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à sua respectiva remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses, exceto se o ADMINISTRADOR tiver agido com culpa e/ou dolo, hipótese em que tal limitação não será aplicável.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 15º Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; (ii) renúncia; e (iii) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 16º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo mediante aviso por meio de carta endereçada a cada Cotista e desde que convoquem, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia. No caso de renúncia da Gestora, esta deve solicitar à Administradora que envie carta aos Cotistas e convoque a Assembleia de Cotistas, nos termos aqui previstos.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia de Cotistas de que trata este Artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

Parágrafo Sétimo Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 17º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de (i) custódia qualificada; (ii) tesouraria, controladoria e processamento de ativos; (iii) escrituração das Cotas; (iv) auditoria independente; (v) contratação da Entidade Registradora; (vi) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; e (vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 18º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de (i) intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo; (ii) distribuição das Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por

Agência Classificadora de Risco; (v) formador de mercado da Classe; (vi) cogestão da carteira de ativos; e (vii) cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 19º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Artigo 20º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no Apêndice.

Artigo 21º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 22º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, caso não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe; e

- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica a Gestora dispensada de registrá-lo em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 23º Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis às Assembleias de Cotistas da Classe as disposições procedimentais previstas no CAPÍTULO VIII do Anexo Descritivo do Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 24º Constituem encargos do Fundo as seguintes, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no pertinente Anexo Descritivo:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;

- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a taxa máxima de distribuição;
- XX. a taxa máxima de custódia;
- XXI. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo;
- XXII. despesas com a contratação de consultoria especializada; e

XXIII. despesas com a contratação de agente de cobrança.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo A Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 25º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, à Classe e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. Risco de encerramento do Fundo:** conforme disposto no Regulamento, bem como na legislação aplicável, o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios e não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir Direitos Creditórios em volume mínimo para fazer frente à alocação mínima em Direitos Creditórios prevista na regulamentação aplicável. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios.
- II. Risco de crédito:** o Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Adicionalmente, nos termos do Artigo 12º, do Anexo Descritivo deste Regulamento, os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios elegíveis cedidos ao Fundo, por parte do Cedente, quando estes foram inadimplidos pelos Devedores. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos respectivos Devedores, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes às suas Cotas, sendo certo que o Fundo terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos.
- III. Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, especialmente os Direitos Creditórios, bem como à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, exceção feita às hipóteses de amortização e/ou resgate das Cotas mediante a dação de Direitos Creditórios expressamente previstas neste Regulamento, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo, no Apêndice ou as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer

pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a baixa liquidez do investimento nas Cotas poderá implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas. Isto é, inexistirá qualquer garantia ou certeza que será possível ao Fundo liquidar suas posições ou negociar os Direitos Creditórios adquiridos pelo preço e no momento desejado.

- IV. Risco de descontinuidade:** nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo e observados os procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e do Anexo Descritivo, a Assembleia de Cotistas poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder, Consultor Especializado ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate das Cotas poderá ocorrer mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas. Caso isto ocorra, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos devedores em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos.
- V. Risco de aporte de recursos adicionais:** em caso de perdas e prejuízos na carteira do Fundo que acarretem patrimônio negativo do Fundo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, além do valor de subscrição e integralização de suas Cotas. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante e os Cedentes e quaisquer de suas partes relacionadas, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.
- VI. Risco de Patrimônio Negativo:** Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela

Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.;

VII. Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação: o risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações de uma Classe de Cotas em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe de Cotas em relação ao risco de crédito desse emissor, Devedor ou grupo de Devedores, e, consequentemente, maiores serão as chances de a Classe de Cotas sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

VIII. Risco de Concentração em Ativos Financeiros: é permitido ao Fundo adquirir e manter em sua carteira volume significativo de Ativos Financeiros. Após 180 (cento) dias de funcionamento do Fundo, por exemplo, o investimento em Ativos Financeiros poderá representar percentual de até 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da carteira do Fundo. Se, por qualquer motivo, os emissores dos Outros Ativos não honrarem seus compromissos, há chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas. Nesse caso, a Administradora, a Gestora, e a Consultoria Especializada não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo.

IX. Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios: os investimentos da Classe e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

- (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
- (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;

- (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente;
- (d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;
- (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente;
- (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; e
- (g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

X. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente: os investimentos da Classe e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa.

XI. Risco de Governança: este Regulamento do Fundo e seus Anexos, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, bem

como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

- XII. Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para concessão de crédito:** os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pelo Cedente, descritos no Anexo I, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de compra e venda, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não indenize a Classe e o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor ao Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- XIII. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios:** além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe e do Fundo será composta por Direitos Creditórios pulverizados, e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento na Classe e no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.
- XIV. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros:** decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe e do Fundo acarretará perdas para a Classe e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante e o(s) Agente(s) de Cobrança(s) não poderão ser responsabilizados pelo risco de crédito dos ativos integrantes da carteira do Fundo.

- XV. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado em decorrência de fatores econômicos gerais e específicos como, por exemplo, alteração de legislação e de política econômica e fiscal, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e ciclos econômicos. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe e do Fundo. Não há garantia de rentabilidade e a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o(s) Agente(s) de Cobrança e o Custodiante não poderão ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo devido às oscilações de mercado.
- XVI. Risco Processual:** trata-se do risco do Fundo não figurar como agente habilitado em processos de recuperação judicial ou falência das devedoras dos Direitos Creditórios, podendo, inclusive, ocorrer a perda do privilégio de eventuais créditos, caso sejam créditos trabalhistas, extraconcursais ou com garantia real. Ainda, há que se considerar o fato de a recuperação dos Direitos Creditórios depender do tempo e esforços de cobrança dos ativos objeto de recuperação judicial ou falência, sendo certo que os valores em discussão quanto à composição financeira do ativo poderão sofrer variações, que podem ocasionar a insuficiência de recursos para pagamento dos credores, o que por sua vez pode impactar a rentabilidade das cotas do Fundo.
- XVII. Intervenção ou Liquidação do Custodiante:** o Fundo terá conta corrente mantida junto ao Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perdas patrimoniais.
- XVIII. Inexistência de rendimento predeterminado:** o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos em cada Anexo Descritivo. Tal atualização não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.
- XIX. Risco decorrente da precificação dos ativos:** os ativos integrantes da carteira da Classe e do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor.

Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XX. Risco de Derivativos: a eventual contratação, pelo Fundo, de modalidades de operações de derivativos, que poderá ocorrer exclusivamente para proteção de posições detidas pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, poderá afetar negativamente a sua rentabilidade. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante e o(s) Agente(s) de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas do Fundo em razão da utilização de instrumentos derivativos;

XXI. Risco relacionado à emissão de novas Cotas: a Classe poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia de Cotistas. Na hipótese de emissão de novas Cotas pela Classe, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no respectivo Anexo Descritivo e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma Classe que já estejam em circulação na ocasião.

XXII. Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros das Classe e do Fundo e a capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira das Classe e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem

negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regates das Cotas.

XXIII. Risco de fungibilidade do Cedente: os Devedores serão notificados pelo Cedente acerca da cessão realizada ao Fundo, e serão orientados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios diretamente na Conta da Classe, nos termos dos Contratos de Cessão. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade do Cedente e não na Conta da Classe, o Cedente terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da respectiva Classe. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos.

XXIV. Risco de Recebimento em Conta Diversa da do Fundo: na hipótese de as devedoras efetuarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e/ou a vencer em conta diversa do Fundo, não há qualquer garantia de que os recursos serão repassados ao Fundo na forma estabelecida neste Regulamento ou no Contrato de Cessão respectivo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos, excluindo-se a culpabilidade da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada e do Custodiante em decorrência do depósito incorreto.

XXV. Risco relacionado aos Critérios de Elegibilidade: ainda que os Direitos Creditórios atendam a todas os Critérios de Elegibilidade descrito no Anexo Descritivo, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

XXVI. Riscos do mercado secundário: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo, ou em virtude de um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não asseguram que as amortizações e/ou resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza, bem como não havendo, por parte da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada ou do Custodiante, qualquer obrigação de adquirir qualquer quantidade de Cotas dos Cotistas do Fundo. Caso o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado

secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

XXVII. Risco de Restrição à Negociação das Cotas do Fundo: a negociação das Cotas do Fundo no mercado secundário, se e quando permitida nos termos deste Regulamento, está sujeita a restrições impostas pela regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CVM nº 160.

XXVIII. Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira das Classe e do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo e as Classe estão sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classe e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e/ou do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em Assembleia de Cotistas ou previsto de forma automática no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo, bem como a liquidação da Classe ou a determinação para que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Ainda, não há como assegurar que o Agente de Cobrança permanecerá como contratado do Fundo pelo prazo requerido e/ou pretendido pelo Fundo, sendo que, na hipótese de término antecipado dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o Fundo e o Agente de Cobrança, o Fundo poderá não conseguir selecionar e/ou contratar, dentro de tempo hábil, novos prestadores de serviços de

cobrança devidamente qualificados para realizarem esforços de cobrança dos Direitos Creditórios.

XXIX. Riscos decorrentes de contingências judiciais: durante os procedimentos de recuperação dos Direitos Creditórios, o Fundo poderá ser demandado judicialmente por devedores em função da cobrança, com o intuito de impedir, contestar ou postergar a cobrança dos Direitos Creditórios pelo Fundo ou qualquer outra alegação que vise obstar a cobrança. Ainda que tais demandas possam ser infundadas, elas poderão sujeitar o Fundo a despesas na conservação de seus interesses. Não há garantia de sucesso nas demandas (judiciais e extrajudiciais). Em caso de condenação do Fundo, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos prestadores de serviço envolvidos, a rentabilidade das Cotas será negativamente afetada. A existência de potenciais contingências judiciais poderá, inclusive, afetar os modelos de precificação dos Direitos Creditórios Cedidos. Por fim, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios com processos de cobrança já ajuizados pelos Cedentes, sem garantia de que os processos de cobrança tenham sido formulados adequadamente, podendo resultar em perdas materiais para o Fundo.

XXX.) Risco da Recuperação Judicial e Falência: uma ou mais das devedoras dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo poderão estar em processo de recuperação judicial ou processo falimentar, motivo pelo qual a possibilidade de cobrança e de liquidação dos Direitos Creditórios detidos em face das mencionadas recuperandas ou massas falidas pelo Fundo estarão sujeitas às determinações e vicissitudes dos respectivos processos. Nesse caso, a Administradora, a Gestora, e a Consultoria Especializada não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo.

XXXI. Risco de liquidação antecipada pelos devedores dos Direitos Creditórios: os Devedores poderão, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe e pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou no Apêndice.

XXXII. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: o Fundo e a Classe estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a venda para liquidação de referidos ativos. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o Fundo não ter recebido os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios de sua titularidade. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao pagamento, por parte das devedoras, dos valores devidos no âmbito dos Direitos Creditórios, ou à recuperação por meio de cobrança judicial ou

extrajudicial, conforme o caso; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (c) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais. Caso assim previsto no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, as Cotas podem prever o resgate e/ou amortização de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto no Anexo Descritivo, poderá haver a liquidação da Classe e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

XXXIII. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos: qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas. Uma vez que o Patrimônio Líquido do Fundo será composto preponderantemente por Direitos Creditórios, o recebimento de recursos pelo Fundo para o pagamento de amortizações ou resgate das Cotas dependerá diretamente da capacidade de pagamento das devedoras dos Direitos Creditórios, além dos melhores esforços da Gestora, da Consultoria Especializada e do(s) Agente(s) de Cobrança na recuperação dos Direitos Creditórios. Considerando que não há existência de coobrigação ou direito de regresso contra os cedentes ou contra quaisquer Partes Relacionadas quanto aos Direitos Creditórios, bem como não há mercado secundário líquido, ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo, após o recebimento dos recursos relacionados aos Direitos Creditórios e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a sua cobrança, judicial ou extrajudicial, o Fundo poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar as amortizações e/ou resgate das Cotas, hipótese em que não será devido pelo Fundo, e, tampouco, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada, pelo Agente de Cobrança e/ou pelo Custodiante, ou por qualquer Parte Relacionada, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XXXIV. Guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito: o Custodiante será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, podendo subcontratar terceiro, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

XXXV. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios: a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem

apresentados pelo Cedente e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, o Fundo ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente.

XXXVI. Risco de Ausência de Suporte Completo dos Documentos

Comprobatórios: Tendo em vista a natureza específica dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, existe a possibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios que não tenham suporte completo e/ou adequado de Documentos Comprobatórios, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios por meio de esforços de cobrança a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome do Fundo. Dessa forma, os Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades e/ou que não estejam amparados por Documentos Comprobatórios, poderão ter seu exercício dificultado ou mesmo inviabilizado. Nesse caso, o Fundo, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante e o Agente de Cobrança não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo.

XXXVII. Auditoria dos Documentos Comprobatórios:

a Gestora realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora, por escrito, à respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas. Uma vez que essa auditoria poderá ser realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira da Classe e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem Inconsistências Relevantes. A Administradora e o Custodiante, nos termos do Artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

XXXVIII. Risco relacionado a falhas de procedimentos:

falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

XXXIX. Risco de sistemas:

dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da

Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

XL. Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo: eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou até à sua liquidação antecipada.

XLI. Risco de Rescisão do Contrato de Cessão pelos Cedentes: os Cedentes, sem prejuízo das penalidades previstas em cada Contrato de Cessão, poderão, a qualquer momento, ingressar com uma ação judicial buscando rescindir o referido Contrato de Cessão, ainda que tal instrumento possua cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade.

XLII. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe e ao Fundo e, consequentemente, prejuízos aos Cotistas.

XLIII. Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação: eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos, ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação da aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, poderão afetar negativamente os resultados da Classe, causando prejuízos a ele e aos Cotistas; e/ou os ganhos eventualmente auferidos pelo Cotista, quando das amortizações ou do resgate das cotas. Não é possível garantir que a legislação atual que rege os fundos de investimentos em direitos creditórios, como desta Classe, não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento diferenciado nela previsto.

XLIV. Risco de Cobrança Judicial de CCB Eletrônica: Não obstante o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as cédulas de crédito bancário (CCB) podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que

lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, a transferência para o Fundo das referidas cédulas de crédito bancário por meio de termo de endosso também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial das cédulas de crédito bancário inadimplidas não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

XLV. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios: o Cedente e/ou Originador não se encontram obrigados a originar Direitos Creditórios ou a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente ao Fundo depende (i) de o Cedente e/ou Originador continuarem a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos, sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios elegíveis, pois ainda que o Cedente e/ou Originador disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios do Cedente para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) do Cedente manter os respectivos Contratos de Cessão com o Fundo em plena validade e eficácia. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente e/ou Originador, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios pode resultar no desenquadramento da carteira e, conseqüentemente, em um Evento de Liquidação do Fundo.

XLVI. Risco de Desenquadramento Tributário do Fundo por não Atendimento de Certos Requisitos Tributários (Risco "Come-Cotas"): para enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("[Lei 14.754/2023](#)") e da Resolução CMN 5.111, (ii) a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo

a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754/2023.

XLVII. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas: caso a Classe e/ou Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas poderão aprovar aporte de recursos à Classe e/ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, o Cedente, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe e/ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XLVIII. Risco Operacional: caso ocorra alguma falha nos processos de constituição ou de manutenção dos Documentos Comprobatórios e/ou nos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, que obstem o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente, ainda que o Fundo e seus prestadores de serviços, incluindo a Consultoria Especializada, tomem todas as atitudes possíveis para mitigar tal risco.

XLIX. Titularidade Indireta: a titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios, sobre os demais ativos integrantes da carteira do Fundo, ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio da Administradora e pela Gestora, conforme o caso.

L. Demais riscos: a Classe e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 26º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 27º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Administradora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 28º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;

- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas da Classe.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 29º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 30º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;

- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia de Cotistas (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias de Cotistas serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 31º O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 32º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 33º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 30 de março de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 34º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.laplace.com.br/gestao-de-recursos>.

CAPÍTULO XIII – DO FORO

Artigo 35º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**DO CRESTONE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****CAPÍTULO I – DA CLASSE**

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe Única de Cotas do **CRESTONE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** disciplina a emissão da classe única de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no Apêndice a este Anexo Descritivo, nos termos abaixo elencados.

Parágrafo Primeiro A Classe é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas não serão divididas em subclasses.

Parágrafo Segundo A Classe destina-se exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Terceiro A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e da Gestora em caso de inobservância da política de investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo.

Parágrafo Quarto Para os fins do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “Multicarteira Outros”.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando a atingir o objetivo proposto, a Classe alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios, desde que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade, verificados pela Gestora e estabelecidos neste Anexo Descritivo, e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os

sistemas administrados pela B3.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios, sem prejuízo da Alocação Mínima Tributária e o prazo previsto na regulamentação em vigor para enquadramento da mesma, conforme disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 12º da parte geral do Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Classe poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que sejam originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, por eventual Consultor Especializado contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Parágrafo Segundo Na hipótese de inobservância dos limites de concentração da Classe, a Gestora notificará o Cedente, por escrito, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que a inobservância foi identificada pela Gestora, detalhando as características dos Direitos Creditórios que o Fundo deseja adquirir para viabilizar o reenquadramento dos limites de concentração de sua carteira. O reenquadramento dos limites de concentração deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis após a comunicação do desenquadramento pela Gestora, mediante a oferta e aquisição, pelo Fundo, de novos Direitos Creditórios com as características descritas na notificação ao Cedente, em volume suficiente para o reenquadramento integral da carteira, sob pena de caracterizar um Evento de Avaliação.

Artigo 4º A parcela do patrimônio líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros"):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;
- II. certificados de depósitos bancários (CDB) de curto prazo, com liquidez diária e de baixo risco, emitidos por Instituições Autorizadas;
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no subitem (I) e (II) acima; e
- IV. cotas de fundos de investimento de renda fixa, com liquidez diária, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos identificados nos incisos I a III acima.

Parágrafo Único É permitido ao Fundo realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente

controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 5º A Gestora envidará seus melhores esforços para (a) investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754/2023 e da Resolução CMN 5.111 para fins da aplicação do "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a Seção III da Lei 14.754/2023; e (b) que a Classe, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de não sujeição à tributação periódica ("come cotas") e/ou compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo.

Artigo 6º A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Inexistindo contraparte central, poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 7º É permitido à Classe realizar as seguintes operações com os Direitos Creditórios em carteira:

- I. alienar tais Direitos Creditórios para qualquer terceiro, desde que essa operação seja permitida nos termos do Contrato de Cessão;
- II. manter os Direitos Creditórios em carteira a fim de receber os valores pagos diretamente pelos respectivos devedores dos Direitos Creditórios; ou
- III. renunciar ao direito de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive judicial, quando for entendido que o custo com a cobrança do Direito Creditório será superior ao eventual valor recuperado com referido Direito Creditório.

Artigo 8º É permitido à Classe realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 9º Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita; e
- II. não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 10º Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe:

- I. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- II. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- III. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- IV. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- V. realizar operações que exponham a Classe a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- VI. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 11º Por conta do seu público alvo, a Classe poderá: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

CAPÍTULO III – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Artigo 12º Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo, representado na forma deste Anexo descritivo, e o Cedente. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, por parte do Cedente. Adicionalmente, em se tratando de cédulas de crédito bancário, a cessão será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para o Fundo mediante o endosso em preto das cédulas de crédito bancário ao Fundo.

Parágrafo Primeiro Os Documentos Comprobatórios serão disponibilizados via digital e/ou física e deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo.

Artigo 13º A Gestora efetuará a verificação por amostragem do lastro, devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, a respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas;

Parágrafo Primeiro Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora e à Gestora.

Parágrafo Segundo Caso, durante o procedimento de verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma Inconsistência Relevante, a Gestora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do conhecimento da Inconsistência Relevante, tomará as seguintes providências: (i) notificará o Cedente para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito da Inconsistência Relevante e inicie quaisquer providências para o saneamento desta Inconsistência Relevante; e (ii) provisionará os Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante. Caso seja detectada, em qualquer verificação, Inconsistência Relevante que afete Direitos Creditórios cujo valor seja igual ou superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido da Classe considerando a amostra extrapolada à população, será caracterizado Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora a respeito da referida verificação.

Parágrafo Terceiro O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante persistirá (i) até que se realize a Assembleia de Cotistas para deliberar acerca de Evento de Avaliação; ou (ii) enquanto os Direitos Creditórios com a Inconsistência Relevante ou cujos Documentos Comprobatórios encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto Qualquer Inconsistência Relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Artigo 14º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo O Cedente deverá celebrar com o Fundo o Contrato de Cessão, com base na minuta padrão previamente aprovada pela Gestora. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo, representado pela Gestora, mediante a assinatura de um termo de cessão, bem como, da notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Terceiro O Contrato de Cessão deverá conter as cláusulas abaixo:

- I. Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios deverá ser sugerido (i) pelo Consultor Especializado, quando contratada e, neste caso, confirmado pela Gestora; e (ii) pela Gestora, quando o Fundo não tiver o Consultor Especializado;
- II. Obrigação do Cedente de, ocorrendo qualquer Evento de Indenização nos termos do Contrato de Cessão, indenizar o Fundo quanto aos Direitos Creditórios afetados pelo Evento de Indenização, com o pagamento do valor integral do Preço de Aquisição devidamente atualizado mediante os índices estipulados no Contrato de Cessão; e
- III. Obrigação expressa do Cedente que, na hipótese de recebimento de valores oriundos de processos judiciais relativos aos Direitos Creditórios, deverão transferir imediatamente ao Fundo o montante recebido, sem qualquer direito a remuneração, retenção ou compensação a qualquer título, aplicando-se o disposto nos artigos 627 e seguintes do Código Civil.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 15º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. os Direitos Creditórios poderão estar vencidos; e
- II. o Devedor do Direito Creditório deve ser pessoa física ou jurídica regularmente inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, respectivamente.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 16º Os processos de origemação dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito adotada pelo Cedente estão descritos no ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ao Regulamento.

Artigo 17º O ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

Artigo 18º O patrimônio líquido da Classe corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 19º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: www.britrust.com.br.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489.

Parágrafo Segundo Para Direitos Creditórios devidos pelo grupo de Devedor pertencentes a um mesmo Grupo Econômico, a perda determinada de acordo com o Parágrafo anterior deverá ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desses Devedores.

Parágrafo Terceiro Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 20º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a alocar os recursos da Classe para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente conforme os Parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro Em qualquer Dia Útil durante o prazo de duração do Fundo, conforme previsto no Artigo 3º da parte geral do Regulamento, deverá ser observada a ordem de alocação dos recursos da Classe descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe;
- II. se aplicável, e a exclusivo critério da Gestora, pagamento, aos titulares das Cotas, da amortização das Cotas;

- III. após o pagamento dos subitens antecedentes, a Gestora utilizará os recursos remanescentes então disponíveis, se houver, para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe, se disponíveis; e
- IV. A Gestora poderá ainda aplicar os recursos remanescentes, se houver, em Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe; e
- II. pagamento, aos titulares das Cotas, do resgate integral das Cotas correspondente aos valores aportados na Classe, acrescidos do saldo remanescente do patrimônio da Classe, se houver.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS DA CLASSE

Artigo 21º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 23º ;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora e demais prestadores de serviços do Fundo;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- VI. resolver, em relação à Classe, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;

- VII. resolver, em relação à Classe, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável]; e;
- IX. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da Classe.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 23º A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia de Cotistas na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 2 (dois) Dias Úteis antes da respectiva Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sexto A presidência da Assembleia de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Sétimo Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 24º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 25º Na Assembleia de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas da Classe inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não podem votar na Assembleia de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;

- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro Não se aplicará a vedação prevista no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos **Erro! Fonte de referência não encontrada.** a **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas da Classe, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Artigo 26º As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 27º O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo, serão válidas e eficazes perante a Classe e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe, independentemente de terem comparecido à Assembleia de Cotistas ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Para as Assembleias de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 28º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo são da Classe e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, não sendo divididas em subclasses.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de Cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo, do Apêndice e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe pertencentes a cada Cotista.

Artigo 29º Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, a Administradora poderá emitir novas Cotas, desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas, cumulativamente, e que também sejam observadas as disposições dos parágrafos abaixo:

- I. a Assembleia de Cotistas da Classe convocada especificamente para tal finalidade tenha deliberado favoravelmente à emissão, observados os *quóruns* de deliberação e os direitos de voto definidos neste Anexo Descritivo; e
- II. não tenha sido identificado, pela Administradora ou pela Gestora, qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia de Cotistas da Classe ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto no Artigo 32º deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo Qualquer Prestador de Serviços Essenciais poderão atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos

termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado na Assembleia de Cotistas da Classe que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

Artigo 30º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; (iii) por transferência eletrônica disponível; ou (iv) por outra forma autorizada pelo Banco Central do Brasil. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no Apêndice ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo e no Apêndice e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços[, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, e (e) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do Cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de investidor profissional e/ou de investidor qualificado.

- V. assinará um Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, mediante o qual o Cotista atestará que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Quinto Em caso de integralização via chamada de capital, o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis: (a) será responsável pelo pagamento dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe; bem como terá seus direitos patrimoniais e políticos suspensos (voto em Assembleias Gerais). A suspensão dos direitos patrimoniais e políticos vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 31º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 32º O valor unitário de cada Cota será o resultado da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas emitidas e subscritas.

Artigo 33º As primeiras valorações das Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada e a última valoração das Cotas ocorrerá na data de resgate da última das Cotas a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, o valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo e no Apêndice, resgate.

Artigo 34º Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas na aquisição de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo.

Artigo 35º A aplicação mínima no Fundo, por cada Cotista, será de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Artigo 36º As Cotas poderão ser depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e custodiadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do Fundos21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e custodiadas eletronicamente pela B3. As Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86 da Resolução CVM nº 160 e demais disposições aplicáveis.

Artigo 37º O Fundo realizou a 1ª (primeira) Emissão de Cotas da Classe, as quais foram distribuídas mediante oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009 (atualmente revogada), até 1.040 (mil e quarenta) Cotas, com valor nominal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), perfazendo o montante total de até R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

Artigo 38º As Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo, a exclusivo critério da Gestora, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VIII acima e observado o prazo de duração do Fundo, conforme previsto no Artigo 3º da parte geral do Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, ou, da última cota disponível, calculado na forma do Artigo 32º deste Anexo Descritivo, conforme o caso, além do Apêndice.

Parágrafo Segundo A Administradora, a qualquer tempo, poderá promover a amortização extraordinária das Cotas com recursos disponíveis do Fundo ("Amortização Parcial") e antes da aquisição de novos Direitos Creditórios, desde que aprovada em Assembleia de Cotistas a qual deverá deliberar pela forma de pagamento da Amortização Parcial, observada que a Amortização Parcial somente poderá ocorrer após a dedução de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza que sejam devidos pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Parágrafo Quarto Quando houver amortizações de Cotas já agendadas, o Fundo deverá manter recursos em caixa suficientes para o pagamento das referidas amortizações, sendo vedado ao Fundo adquirir Direitos Creditórios em prejuízo de tais amortizações.

Parágrafo Quinto A Amortização Parcial só poderá ser realizada nas hipóteses previstas no *caput* deste Artigo, desde que tenham sido cumpridas, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora ou pela Gestora, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia de Cotistas da Classe ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e
- II. não esteja em curso a liquidação da Classe.

Artigo 39º Pela Classe se tratar de uma classe fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou pela liquidação da Classe, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As Cotas somente poderão ser amortizadas e/ou resgatadas, conforme aplicável, em Direito Creditórios ou Ativos Financeiros exclusivamente: (i) por deliberação da Assembleia de Cotistas, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela; (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas, na hipótese de liquidação da Classe; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 40º A Classe não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 41º Se aplicável, as Cotas serão objeto de classificação de risco (*rating*) por agência classificadora de risco.

CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 42º São considerados Eventos de Avaliação da Classe quaisquer dos seguintes eventos e que obrigam o Administrador a verificação de eventual patrimônio líquido negativo da Classe:

- I. o desenquadramento dos limites de concentração da carteira da Classe, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o envio da comunicação da Gestora ao Cedente sobre o desenquadramento;
- II. descumprimento, pelos Cedentes, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes dos Contratos de Cessão e que, a critério da Administradora, possam comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos

perante os seus cotistas, desde que os Cedentes tenham sido notificados para regularizar tal descumprimento e não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;

- III. resilição do Contrato de Custódia, nos termos ali previstos, sem que tenha sido encontrado um substituto para o Custodiante no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV. resilição do contrato de cobrança sem substituição do Agente de Cobrança por outro com as mesmas qualificações, ou seja, com condições de dar continuidade à cobrança bancária dos Direitos Creditórios; e
- V. a decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento, conforme notificação recepcionada da Gestora, para o caso dos eventos relacionados à sua prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe e a Administradora deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia de Cotistas mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no CAPÍTULO X da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora, desde que tenha identificado a ocorrência de tal evento ou seja solicitada pela Gestora, convocará uma Assembleia de Cotistas da Classe para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe, observado o disposto no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Anexo Descritivo. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo aprovados pelos Cotistas da Classe na Assembleia de Cotistas da Classe.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia de Cotistas da Classe referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 1º Parágrafo Primeiro abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia de Cotistas da Classe.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas da Classe referida no Parágrafo Segundo deste Artigo,

esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 43º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe:

- I. caso os Cotistas da Classe venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- III. se a Classe mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- IV. caso a CVM determine a liquidação da Classe; e
- V. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Cedente.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia de Cotistas da Classe, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, o resgate ou a amortização total das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo Segundo Caso a deliberação da Assembleia de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e

considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 44º Caso a Classe não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. observada a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe;
- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas na ocasião, sempre respeitada a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII;
- III. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, até a data da liquidação antecipada da Classe, pelo preço indicado no subitem (iv) abaixo, observado que será dada preferência ao Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar o Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;

- IV. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios;
- V. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia de Cotistas da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Classe ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VI. na hipótese de a Assembleia de Cotistas da Classe referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes;
- VII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- VIII. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 45º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

Artigo 46º O presente Anexo Descritivo, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 47º A Classe pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente ao percentual de 0,2% (dois décimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo Primeiro Pelo serviço de custódia, a taxa máxima, já embutida na Taxa de Administração supracitada, a ser cobrada pelo Custodiante da Classe, será equivalente ao percentual de 0,03% (três centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Artigo 48º A Classe é isenta de Taxa de Gestão.

Parágrafo Único A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 49º A Gestora não fará jus a Taxa de Performance.

Artigo 50º O Consultor Especializado, caso contratada, fará jus, ainda, a uma taxa de performance equivalente a 20% (por cento) sobre a parcela do rendimento total do Fundo que exceder 100% (cem por cento) da variação do CDI, acrescida de um spread de 5% (cinco por cento) ao ano. A taxa de performance será apurada e provisionada diariamente e paga semestralmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) Dia Útil posterior ao encerramento de cada semestre civil

Artigo 51º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, conforme o caso, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160.

Artigo 52º Caso a Classe possa adquirir cotas de outros fundos de investimento a Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Classe compreendem as taxas dos fundos investidos, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor.

Artigo 53º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 54º Salvo se disposto diferentemente nos competentes Anexos Descritivos, não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

CAPÍTULO XV – COMUNICAÇÕES

Artigo 55º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Descritivo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelo Fundo/pela respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexo Descritivo e Apêndice, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: contato@laplace.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou

e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS DA CLASSE**DO CRESTONE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas da Classe, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo.

Artigo 2º As Cotas têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 32º, Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo e neste Apêndice; e
- II. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas da Classe, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 3º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos.

Artigo 4º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, [data].

CRESTONE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Administradora

* * * * *

ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS DA CLASSE

A [•]^a ([•]) Emissão de Cotas da Classe emitidas nos termos do Apêndice das Cotas da Classe (Anexo A.1) terá as seguintes características:

- (i)** *Quantidade:* serão emitidas, nos termos do Apêndice das Cotas da Classe, até [•] ([•]) Cotas.
- (ii)** *Valor Unitário:* R\$ [1.000,00 (mil reais)] por Cota da Classe, na Data da 1ª Integralização.
- (iii)** *Valor Total:* Até R\$ [•] ([•]), na Data da 1ª Integralização.
- (iv)** *Forma de Integralização:* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita abaixo /À vista/A prazo].
- (v)** *Procedimento de Distribuição:* as Cotas serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vi)** *Coordenador Líder:* [•].
- (vii)** *Prazo de Resgate:* ao término do prazo de duração da Classe ou em virtude da liquidação antecipada da Classe.
- (viii)** *Período de Carência:* não haverá.
- (ix)** *Pagamento de Principal:* Caso aplicável, por meio de amortizações de Cotas, nas datas e nos valores a serem definidos a exclusivo critério da Gestora, em moeda corrente nacional, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo.
- (x)** *Cálculo do Valor:* cada Cota da Classe terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Tendo em vista a natureza variada dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e a política de investimento abrangente do Fundo, a Gestora irá avaliar o processo de origemção e de concessão de crédito a ser aplicável no caso concreto com base no melhor interesse do Fundo e de seus Cotistas, levando em conta, ainda, a política de crédito da Gestora, disponível no site www.laplace.com.br.

* * * * *

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

Tendo em vista a natureza variada dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e a política de investimento abrangente do Fundo, a Gestora irá avaliar o processo de cobrança a ser aplicável no caso concreto com base no melhor interesse do Fundo e de seus Cotistas.

* * * * *

**ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS
CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM**

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado à Gestora realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, nos termos do §1º do artigo 36 da Resolução CVM nº 175, encaminhando à Administradora o relatório de lastro e observado o disposto a seguir:

- i) a Gestora deve analisar mais próximo da cessão, a documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas;
- ii) a verificação pela Gestora mais próxima da cessão englobará a verificação das CCB eletrônicas e/ou físicas.
- iii) Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou a Empresa de Auditores Independentes por ele contratada verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente, caso assim entenda necessário.

* * * * *

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: B4BFD694-CB11-8BDA-8371-39B8A7D1A82C

Assunto: DI_525_2026.06.05_CRESTONE I FIDC-amortização_vf.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 78

Certificar páginas: 7

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:

Danilo Nunes da Silva Luiz

Avenida Nove de Julho, 3228, Conj 604 - Jardim

Paulista

Sao Paulo, SP 01406-000

danilo.lui@apexgroup.com

Endereço IP: 177.125.24.131

Rastreamento de registros

Status: Original

05/06/2026 16:18:20

Portador: Danilo Nunes da Silva Luiz

danilo.lui@apexgroup.com

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Thais Triveloni

thais.triveloni@apexgroup.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:

5B1E9E2AA50341F...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.47.41.116

Registro de hora e data

Enviado: 05/06/2026 16:24:53

Visualizado: 05/06/2026 16:38:35

Assinado: 05/06/2026 16:38:46

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 15/10/2024 10:18:31

ID: 8d8b0758-7f50-41de-a037-c3e7cfa0b8db

ALLAN EDUARDO LIBMAN

Allan.libman@laplace.com.br

AL

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

55D7C98218C14BA...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 177.115.198.164

Enviado: 05/06/2026 16:38:48

Reenviado: 05/06/2026 17:37:02

Visualizado: 08/06/2026 10:56:19

Assinado: 08/06/2026 10:57:29

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 19/11/2024 13:21:32

ID: 9b8546a5-da72-4d33-9b93-8858e8406708

Bruno Kurzweil de Oliveira

bruno@twk.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

64F6DDF67FED4CC...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 200.207.105.121

Enviado: 05/06/2026 16:38:48

Reenviado: 05/06/2026 17:37:02

Reenviado: 08/06/2026 12:46:06

Reenviado: 08/06/2026 14:14:17

Reenviado: 08/06/2026 16:09:19

Visualizado: 08/06/2026 16:29:06

Assinado: 08/06/2026 16:29:34

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 08/06/2026 16:29:06

ID: 06b3d874-0cd5-4759-8cdd-554a364170cf

Carla Marchese

carla_marchese@hotmail.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

CF4DBDBA49F441D...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:388:c35a:9e41:b954:4c7d:40a0:447c

Assinado com o uso do celular

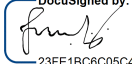
Enviado: 05/06/2026 16:38:49

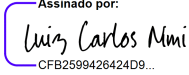
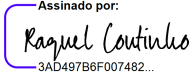
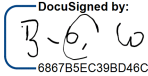
Reenviado: 05/06/2026 17:37:03

Visualizado: 08/06/2026 11:18:27

Assinado: 08/06/2026 11:20:11

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Aceito: 08/06/2026 11:18:27 ID: 484b9e05-0d55-4db2-9064-21b3000ed5d4 Guilherme Luz Coelho Rocha Glcrocha@gmail.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 05/06/2026 18:24:13 ID: c1323a51-545f-4286-a3d8-00fa8b92e164 heloisa de mendonça wald saad hws@wald.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 09/06/2026 11:16:13 ID: a3fea493-84f4-45fd-ac6c-d357e214712b Isabelle Adriana de Carvalho Lustre isabelle.lustre@apexgroup.com Procuradora Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 07/06/2024 16:13:59 ID: fa3e4653-b405-439d-adeb-3dff8b409a9c Ivo Waisberg ivo@twk.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 08/06/2026 16:09:53 ID: fc981dde-4d72-4e6f-b5ef-875ae8cfd3d4 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS joel@twk.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 19/11/2024 12:13:17 ID: f7609397-3279-422a-9621-693aab6373dd	Signed by:  B17BA80DBB81467... Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 177.115.198.164 Assinado com o uso do celular Assinado por:  4A77A350D616483... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 172.56.182.128 Assinado com o uso do celular DocuSigned by:  AA83F2E3EE81443... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 177.138.127.140 DocuSigned by:  114FF8EA44EB42D... Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 187.75.38.199 Assinado com o uso do celular DocuSigned by:  23FE1BC6C05C48E... Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 2804:18:1928:1d29:84b6:509d:ac66:62d6 Assinado com o uso do celular	Enviado: 05/06/2026 16:38:49 Reenviado: 05/06/2026 17:37:03 Reenviado: 08/06/2026 12:46:07 Reenviado: 08/06/2026 14:14:18 Visualizado: 08/06/2026 14:47:00 Assinado: 08/06/2026 14:47:13 Enviado: 05/06/2026 16:38:49 Reenviado: 05/06/2026 17:37:03 Reenviado: 08/06/2026 12:46:07 Reenviado: 08/06/2026 14:14:18 Reenviado: 08/06/2026 16:09:20 Reenviado: 08/06/2026 16:47:32 Reenviado: 08/06/2026 17:50:48 Visualizado: 09/06/2026 11:16:13 Assinado: 09/06/2026 11:16:37 Enviado: 05/06/2026 16:38:49 Reenviado: 05/06/2026 17:37:04 Visualizado: 05/06/2026 17:47:41 Assinado: 05/06/2026 17:47:48 Enviado: 05/06/2026 16:38:50 Reenviado: 05/06/2026 17:37:04 Reenviado: 08/06/2026 12:46:08 Reenviado: 08/06/2026 14:14:19 Reenviado: 08/06/2026 16:09:20 Visualizado: 08/06/2026 16:09:53 Assinado: 08/06/2026 16:10:06 Enviado: 05/06/2026 16:38:50 Reenviado: 05/06/2026 17:37:04 Reenviado: 08/06/2026 12:46:08 Reenviado: 08/06/2026 14:14:19 Reenviado: 08/06/2026 16:09:20 Visualizado: 08/06/2026 16:45:14 Assinado: 08/06/2026 16:45:25

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Luiz Carlos Nimi luiz.nimi@apexgroup.com Diretor Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 05/06/2026 16:51:20 ID: 4e43920e-cc9c-4ef2-a24a-84150dcd06a3	Assinado por:  CFB2599426424D9... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 2804:14c:102:2e2e:24cc:c67a:f408:ff64 Assinado com o uso do celular	Enviado: 05/06/2026 16:38:50 Visualizado: 05/06/2026 16:51:20 Assinado: 05/06/2026 16:51:27
Raquel Coutinho raquel.coutinho@apexgroup.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 05/06/2026 17:49:16 ID: 68e28d64-12e5-4915-83ce-080405f96819	Assinado por:  3AD497B6F007482... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 179.233.134.19	Enviado: 05/06/2026 16:38:51 Reenviado: 05/06/2026 17:37:05 Visualizado: 05/06/2026 17:49:16 Assinado: 05/06/2026 17:49:24
RENATO CARVALHO DO NASCIMENTO renato.carvalho@laplace.com.br Socio Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 21/11/2024 12:01:01 ID: 88b12d41-ab4f-485d-9b17-c322166fbb44	DocuSigned by:  6867B5EC39BD46C... Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo Usando endereço IP: 172.58.134.131 Assinado com o uso do celular	Enviado: 05/06/2026 16:38:50 Reenviado: 05/06/2026 17:37:05 Reenviado: 08/06/2026 12:46:08 Visualizado: 08/06/2026 13:47:01 Assinado: 08/06/2026 13:47:43
Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
operacional gestora laplace operacional.gestora@laplace.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da Docusign	Copiado	Enviado: 09/06/2026 08:07:27 Visualizado: 09/06/2026 08:36:44
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	05/06/2026 16:24:53
Envelope atualizado	Segurança verificada	09/06/2026 08:07:26

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Entrega certificada	Segurança verificada	08/06/2026 13:47:01
Assinatura concluída	Segurança verificada	08/06/2026 13:47:43
Concluído	Segurança verificada	09/06/2026 11:16:37

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Apex Fund Holding Ltda. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Apex Fund Holding Ltda.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: paralegal_bra@apexgroup.com

To advise Apex Fund Holding Ltda. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at paralegal_bra@apexgroup.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Apex Fund Holding Ltda.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to paralegal_bra@apexgroup.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Apex Fund Holding Ltda.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to paralegal_bra@apexgroup.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Apex Fund Holding Ltda. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Apex Fund Holding Ltda. during the course of your relationship with Apex Fund Holding Ltda..